



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.804 - SP (2016/0318274-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) - SP022732
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte *a quo* concluiu que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não estavam presentes o nexo causal entre o trabalho executado e os males que acometiam o ora insurgente.

2. A alteração do entendimento alcançado pela instância de origem demanda reincursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.804 - SP (2016/0318274-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) - SP022732
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

Ausentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a ação acidentária.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 257-280, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 86 e parágrafos da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que o referido dispositivo legal "é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do auxílio acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e desempenho do serviço".

Acrescentou:

Dai a irresignação do recorrente, que pretende através do presente recurso ver reconhecido o seu direito ao ressarcimento infortunistico, especialmente diante do fato da legislação acidentária CONSAGRAR O PRINCIPIO DA CONCAUSALIDADE, ou seja, não fossem as condições adversas das atividades desenvolvidas pelo autor ao longo dos anos, não se tornaria portador das afecções diagnosticadas que o incapacita para o exercício de suas funções habituais, motivo pelo qual faz jus a indenizabilidade do dano, nos termos do disposto no artigo 86, incisos e parágrafos da Lei 8.213 de 24.07.1991, com alteração dada pela Lei 9032/95.

Não há contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.804 - SP (2016/0318274-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos chegaram neste Gabinete em 4.1.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, consignou (fls. 245-250, e-STJ):

Consigne-se, de plano, não é o caso de realização de nova perícia médica, diante do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante que trabalhava como operador de máquinas, para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, em razão das condições agressivas de sua atividade, acabou acometido de problemas na coluna e nos ombros, o que reduziu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo de perícia médica e vistoria (fls. 68/75), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

Realizada avaliação física e analisados os exames complementares, a perícia concluiu que "o obreiro é portador de ARTROSE de COLUNA LOMBAR. VÉRTEBRA DE TRANSIÇÃO lombo-sacra, PROTRUSÃO Discal Lombar e BURSITE no ombro direito" (fls. 74).

Entretanto, esclareceu o perito que "são lesões sem causa, nem concausa ocupacional; de fato, não há origem, nem agravamento desses males pelo trabalho realizado, ficando descaracterizado o alegado NEXO CAUSAL (a Vistoria no local de trabalho do Autor não encontrou fatores ergonômicos ocupacionais que possam ser responsabilizados direta ou indiretamente pelas lesões constatadas)" (fls. 74).

Quanto à incapacidade laborativa, melhor sorte não guarda o trabalhador.

Após análise das atividades realizadas pelo autor, o médico pode assegurar que "não há incapacidade laboral em razão desses males, visto que tais lesões não determinam restrição ou incapacidade para o trabalho habitual do autor" (fls. 74).

Note-se, por oportuno, que não houve qualquer afastamento da empresa durante todo o pacto laboral em razão dos problemas narrados na inicial, confirmando a higidez funcional destes segmentos.

Ressalte-se que, não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada capaz de infirmar o resultado da perícia médica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Verifica-se, portanto, que a Corte *a quo* concluiu que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não estavam presentes o nexo causal entre o trabalho executado e os males que acometiam o ora insurgente.

Diante disso, assevero que para alterar o entendimento alcançado pela instância de origem demandaria reincursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido solveu a controvérsia baseado na premissa de que a indenização acidentária seria indevida diante da conclusão do exame pericial no sentido de que não houve redução da capacidade laborativa.

2. A reforma do entendimento da instância ordinária é inviável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção a respeito da ausência de requisito exigido por lei. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1583731/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/11/2016)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318274-8

REsp 1.645.804 / SP

Números Origem: 00325488920108260564 1508/2010 15082010 325488920108260564

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S) - SP022732

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.